



**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.: \_\_\_\_\_  
FOLHA: 02  
ASS.: [assinatura]



Mensagem nº 15 /2019.

Exmo. Sr.  
Vereador Edivaldo Pereira Campos  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Sebastião-SP.

São Sebastião, 13 de maio de 2019  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO  
PROTOCOLO Nº 518  
DATA 13 / 05 / 19  
HORÁRIO 11 37  
VISTO [assinatura]

Sirvo-me da presente Mensagem para submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar, que objetiva alterar e adequar as Leis Complementares nº 94/2008 e nº 201/2015.

Como há de ser do conhecimento dessa edilidade a Lei Complementar nº 94/2008 tornou-se objeto de ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja decisão, proferida pelo órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na conformidade do v. acórdão proferido no processo nº 990.10.020792-0, declarou inconstitucional apenas o art. 2º da referida Lei Complementar nº 94/2008, decisão essa confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal; como se sabe, a declaração de inconstitucionalidade torna nulo o dispositivo assim declarado.

Diante dessa realidade jurídica a Administração anterior elaborou o Projeto de Lei Complementar nº 25/2015, convertido na Lei Complementar nº 201/2015, visando reverter os cargos atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, à sua nomenclatura de origem, disciplinando ainda as respectivas Referências da Tabela de Vencimentos do Quadro de pessoal da Administração Municipal.

É sabido também que um dos pontos mais fundamentais e incontrovertidos para embasar a decisão de inconstitucionalidade da referida Lei Complementar decorreu da equiparação de funções e salários de cargos de Concurso com níveis de escolaridade diversos, como o ocorrido na reclassificação dos cargos de Contador e Técnico de Contabilidade para Assistente de Finanças, onde os Contadores, cargo de carreira de nível superior com formação específica em Bacharel em Ciências Contábeis e CRC de Contador, tiveram a referência mantida e inalterada, enquanto que os Técnicos em Contabilidade, cargo de carreira de nível médio com formação de Ensino Médio Técnico e CRC de Técnico em Contabilidade, além da reclassificação ocorrida, experimentaram elevação da referência de vencimentos, de modo a equipara-los aos Contadores, ferindo assim o princípio da impessoalidade e da Legalidade, posto não ter havido concurso para a promoção havida.

Ocorre que apesar de a Administração anterior já ter explicitado essas fundamentações na mensagem da Lei Complementar nº 51/2015 e ter elaborado a minuta do projeto de Lei Complementar nº 25/2015, convertidos na Lei Complementar nº 201/2015, diferentemente dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º trataram da reversão aos cargos de origem e permanência na mesma referência; Mas o artigo 5º, em análise, que tratou



**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.: \_\_\_\_\_

FOLHA: 03

ASS: *[assinatura]*



especificamente da regularização e atendimento do ADIN confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal tratou da reversão aos Cargos de Origem e Ajustamento das Referências, como recomendado pelo STF, colocando a referência ajustada à frente de cada cargo, demonstrando que há necessidade de diferenciação de referência conforme o nível de escolaridade e complexidade do Cargo em análise, porém tal ajustamento não ocorreu de fato; por um equívoco na digitação do texto, portanto mantendo-se a mesma referência para os dois cargos, já declarada inconstitucional.

Assim como a redação do artigo 5º da Lei Complementar nº 201/2015 demonstra que para sanar a inconstitucionalidade totalmente se faz necessário o "ajustamento" das referências do Cargo de Contador, diante da qual, alternativa não restou ao Poder Executivo, em adotar as providências expressas no presente Projeto de Lei Complementar, para cercar os cargos atingidos pela inconstitucionalidade, da indispensável segurança jurídica. Isto posta, aguardamos serenamente pela unânime aprovação deste PLC, cuja tramitação rogo se faça no prazo do art. 15 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo os protestos de estima.

*[assinatura]*  
**FELIPE AUGUSTO**  
Prefeito